

Parecer n.º 0046/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE DIGITAL NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS, APLICATIVOS, SISTEMAS E PLATAFORMAS DIGITAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAITINGA PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, PESSOAS NEURODIVERGENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER DESFAVORÁVEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

De Itaitinga/CE, 18 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 025/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei Legislativo n.º 025/2026, de autoria da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa instituir a "Política Municipal de Acessibilidade Digital Inclusiva" em Itaitinga/CE. A proposição estabelece diretrizes técnicas para portais, aplicativos e sistemas da administração pública, visando facilitar o acesso de pessoas com TEA e outras deficiências. Embora a iniciativa esteja alinhada à Lei Brasileira de Inclusão, o projeto avança sobre a organização administrativa e



a gestão de serviços públicos, matérias que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal reservam ao Chefe do Poder Executivo.

2. Da Análise Jurídica

2.1. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa.

O projeto padece de vício de iniciativa ao estabelecer obrigações e diretrizes de funcionamento para os órgãos da Administração Pública Municipal (Art. 2º ao 5º). Conforme preceitua o Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e "e" da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, a organização administrativa e a definição de atribuições de órgãos são matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que tratem de atribuições de órgãos públicos ou imponham obrigações específicas de gestão administrativa são inconstitucionais por vício formal.

2.2. Da Invasão da Reserva de Administração nos Artigos 4º e 5º.

Os Artigos 4º e 5º da proposição, ao determinarem a realização de diagnóstico progressivo de acessibilidade e a promoção de capacitação de servidores, configuram indevida ingerência na Reserva de Administração. A gestão de pessoal, o treinamento de servidores e a definição de prioridades em auditorias de sistemas são atos típicos de gestão, inseridos na esfera de discricionariedade do Executivo.

Tal imposição viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF/88). O STF já decidiu que, embora leis parlamentares possam criar despesa (Tema 917), elas não podem interferir na estrutura ou na atribuição de órgãos da Administração.

2.3. Da Ausência de Impacto Financeiro (Art. 113 do ADCT).

Apesar de o Artigo 8º do projeto afirmar que não gera obrigação imediata de despesa, a implementação das diretrizes técnicas e a capacitação de servidores (Art. 5º) demandam, inevitavelmente, recursos financeiros e humanos. A ausência de estimativa de impacto orçamentário, conforme exigido pelo Artigo 113 do ADCT, constitui vício que compromete a validade da norma, conforme precedentes do STF.

3. Da Conclusão



Ex positis, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Legislativo nº 025/2026**, ante a constatação de vícios de iniciativa formal e material nos Artigos 2º, 4º e 5º, que violam os Artigos 2º e 61, § 1º, II, da Constituição Federal e o Artigo 113 do ADCT.

RECOMENDAÇÃO: Considerando a relevância da acessibilidade digital, recomenda-se que a Nobre Vereadora autora converta a presente proposição em **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo a adoção das diretrizes propostas, sanando-se os vícios de iniciativa. Ressalte-se que a apreciação do mérito do projeto insere-se na competência da CCJ e do Plenário, não cabendo a esta Procuradoria-Geral adentrar em tal análise.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

